



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003303/99-17
Recurso nº 157.098 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.044 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IPI -PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/09/1997

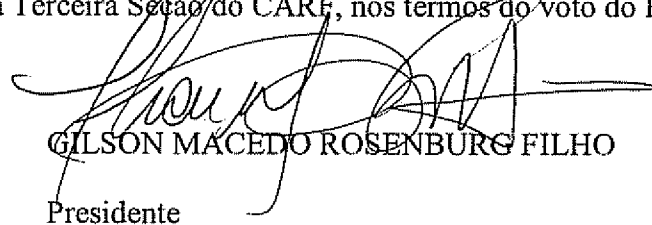
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

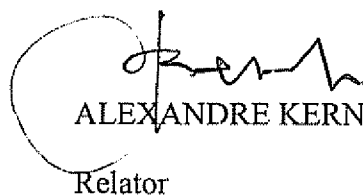
A competência para o julgamento de pedidos de restituição do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação é da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Terceira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 108 a 123) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 07-12.045, de 22 de fevereiro de 2008, da DRJ/FNS, fls. 102 e 103, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/09/1997

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM ALEGAÇÕES DE QUE A IMPORTADORA FAZIA JUS À ISENÇÃO NÃO REQUERIDA NO DESPACHO ADUANEIRO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

Quando a isenção de tributo está condicionada ao tipo de uso que se dará ao equipamento e a importadora não fizer o pedido (de isenção) no despacho aduaneiro, fazendo-o em fase posterior, deverá demonstrar, cabalmente, a utilização que está procedendo.

Meras alegações amparadas em laudo particular que, claramente, não se refere aos tipos de equipamentos importados são insuficientes para o reconhecimento da isenção em questão.

Não reconhecida a isenção não há que se falar em repetição de indébito e muito menos de compensações que desse fato (indébito) possam decorrer.

Solicitação Indeferida

Após resumir os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, da Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de restituição do IPI, por ocasião da importação de “no breaks”, o Recorrente pede reforma da decisão da DRJ/FNS, por entender que o bem em questão é isento do imposto, nos moldes da Medida Provisória nº 1.508, de 20 de junho 1996, convertida na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

É o Relatório no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, em seus arts. 22 e 23, assim dispõe:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem;

XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;

XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;

XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;

XIX - direito antidumping ou compensatório;

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

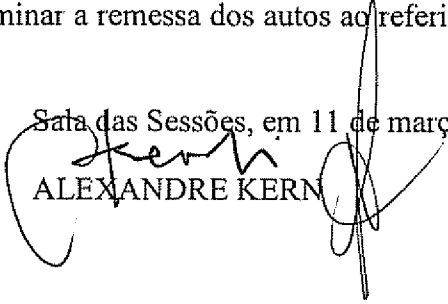
§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

À vista do que dispõem o inciso II do art. 22 e o art. 23, fica patente que a competência para apreciação e julgamento da matéria está afeta à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do presente recurso para declinar competência à e. Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e determinar a remessa dos autos ao referido órgão de julgamento, com as homenagens de praxe.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALEXANDRE KERN